



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

Ofício n.º 369/2021

Garça, 09 de dezembro de 2021.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n.º 064/2021.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei n.º 064/2021, por meio do qual dispõe sobre o gerenciamento dos resíduos sólidos não perigosos no âmbito do Município de Garça, objetivando estabelecer diretrizes, critérios e procedimentos técnicos para a gestão dos resíduos secos recicláveis, com o intuito de disciplinar as ações necessárias para minimizar os impactos ambientais negativos causados pelo manejo e disposição inadequada de resíduos.

Trata-se de um projeto que contempla várias peculiaridades, mas que, em resumo, se justifica no fato de que o Poder Público tem o dever de executar atividades que beneficiem o meio ambiente para servir de exemplo à população, desenvolvendo uma cultura de responsabilidade e cidadania no que tange às questões ambientais.

A reciclagem de materiais é de importância *sine qua non* para que tenhamos uma qualidade de vida satisfatória, face à preservação dos recursos naturais que estão cada vez mais escassos e, também, a preservação do meio ambiente, diminuindo o depósito destes materiais nos aterros sanitários.

A reciclagem de materiais e a utilização de produtos fabricados a partir de reciclados têm ganhado mercado na iniciativa privada e nas organizações não governamentais. É notório o esforço de diversos segmentos da sociedade na preservação ambiental e na criação de um mundo mais limpo, saudável e ambientalmente mais responsável, sendo, pois, dever de todos contribuir e trabalhar pelo desenvolvimento sustentável, com a preservação do meio ambiente e o aumento da qualidade de vida.

Por muito tempo, a coleta e destinação dos resíduos sólidos não apresentaram maiores problemas, uma vez que o lixo era depositado em regiões afastadas e distantes. No entanto, com a crescente urbanização, ficou cada vez mais difícil encontrar áreas adequadas que absorvessem a demanda em expansão e o problema ganhou visibilidade. Assim, **fez-se necessária a busca de alternativas que facilitem a operacionalização do sistema e que, concomitantemente, atendam aos anseios da população em relação à limpeza urbana e à qualidade de vida.**

Outra questão premente é que, na última década, como consequência dos índices alarmantes de desemprego, **muitos excluídos sociais encontraram nos resíduos uma forma de sobrevivência.** É válido pontuar que **estes trabalhadores informais geram uma macroeconomia que beneficia a sociedade como um todo.**

Apesar disto, estes trabalhadores continuam marginalizados e sem leis que os beneficiem. Portanto, as questões ambientais e operacionais não são únicas na busca de uma solução para o problema que envolve os resíduos sólidos; as ações devem ser escolhidas visando incluir também a população que sobrevive destes resíduos e o Poder Público tem papel fundamental nesta questão.

O consumo exagerado e os danos causados à natureza devem ser incorporados à agenda mundial, por meio de políticas transversais de saúde, educação ambiental e desenvolvimento econômico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

Neste sentido, a Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos estabeleceu instrumentos de cooperação entre Governo Federal, Distrito Federal e Municípios para gestão integrada e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos do país.

Desta forma, há que se ressaltar que a Política Nacional de Resíduos Sólidos é a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

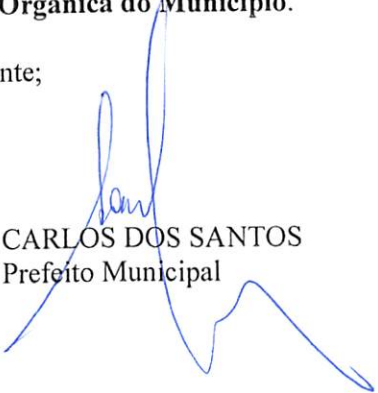
Além de terem um importante papel na economia, os catadores de materiais recicláveis configuram-se como agentes de transformação ambiental e sua ação minimiza o quantitativo de lixo a ser coletado e destinado, ampliando a vida útil dos aterros sanitários. Esses trabalhadores aquecem o setor econômico da reciclagem, já que são, ao mesmo tempo, geradores de bens e de serviços.

A PNRS tem também como princípio o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania; nota-se assim, que promove a organização dos catadores, na busca da sua emancipação econômica, a ampliação dos serviços.

Com a aprovação da matéria o Poder Público estará fazendo sua parte, pois além de utilizar papel reciclado, irá orientar seus servidores a realizar a separação seletiva do lixo, devem destinar os diversos tipos de materiais recicláveis, usados no dia-a-dia das repartições - jornais, papéis, envelopes, revistas, materiais de reformas e de construção, plástico e outros materiais inservíveis, para as organizações de catadores do seu município.

Por fim, solicitamos especial atenção dos nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei Complementar ora apresentado, bem como requeremos sua **tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.**

Atenciosamente;


JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
RAFAEL JOSÉ FRABETTI
Presidente da Câmara Municipal de Garça
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

CM 78/2021
PROJETO DE LEI Nº 064/2021

DISPÕE SOBRE O GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NÃO PERIGOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Título I

DO PROGRAMA SOCIOAMBIENTAL DE COLETA SELETIVA SOLIDÁRIA

Capítulo I

Do objeto

Art. 1º O gerenciamento dos resíduos sólidos não perigosos, classificados como Classe II pela NBR 10.004:2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, de origem domiciliar e de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e industriais, será disciplinado por esta Lei.

Art. 2º Fica instituído o Programa Socioambiental de Coleta Seletiva Solidária de Garça, denominado simplesmente Programa de Coleta Seletiva, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos técnicos para a gestão dos resíduos secos recicláveis, com o intuito de disciplinar as ações necessárias para minimizar os impactos ambientais negativos causados pelo manejo e disposição inadequada de resíduos.

Parágrafo único. O Programa de Coleta Seletiva será desenvolvido com a participação da sociedade civil, com a finalidade de promover a defesa do meio ambiente, a mudança de comportamento social, a geração de emprego, a distribuição de renda e o desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, nos termos da Lei Federal nº 10.057, de 10 de julho de 2001, Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e das diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.

Capítulo II

Princípios

Art. 3º São princípios desta Lei:

- I. A visão sistêmica da coleta seletiva que considere as variáveis ambientais, sociais, econômicas e tecnológicas;
- II. A gestão integrada e compartilhada por meio da articulação entre Poder Público, iniciativa privada e demais segmentos da sociedade civil;
- III. A cooperação interinstitucional com os órgãos do Município, bem como entre secretarias, órgãos e agências estaduais;
- IV. A promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo;
- V. A minimização dos resíduos por meio de incentivos às práticas ambientalmente adequadas de redução, reutilização, reciclagem e recuperação;
- VI. A atuação em consonância com as políticas estaduais e federais de recursos hídricos, meio ambiente, saneamento, saúde, educação e desenvolvimento urbano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

VII. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, conforme artigo 36 da Lei Federal nº12.305/2010, a qual institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

VIII. O reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico, gerador de trabalho e renda;

IX. A classificação dos geradores de resíduos sólidos e suas responsabilidades perante esta Lei.

Capítulo III

Objetivos

Art. 4.º São objetivos desta Lei:

- I. Estabelecer o sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos no município;
- II. Fomentar a operacionalização do sistema de coleta seletiva no município;
- III. Promover o aumento da reciclagem de resíduos sólidos no município e a consequente redução do envio de resíduos para aterro sanitário;
- IV. Promover a inclusão social e a geração de renda por meio dos serviços relacionados à coleta seletiva;
- V. Promover o uso sustentável, racional e eficiente dos recursos naturais;
- VI. Preservar a melhoria da qualidade do meio ambiente, da saúde pública, bem como os espaços degradados e ocupados para disposição de resíduos sólidos.

Capítulo IV

Definições

Art. 5º Para fins do disposto nesta lei, consideram-se:

- I. canal cinza: termo usado para fazer referência ao gerenciamento de resíduos sólidos domiciliares não perigosos que não são passíveis de reaproveitamento e/ou reciclagem, como papéis sanitários, absorventes, fio dental, louças, lâminas de barbear e outros;
- II. canal verde: termo usado para fazer referência ao gerenciamento de resíduos sólidos domiciliares secos recicláveis, em especial embalagens pós-consumo feitas de papel, papelão, metais, plásticos, vidros e materiais como óleo e gordura vegetal residual;
- III. catadores de resíduos recicláveis: aqueles trabalhadores que realizam atividades laborais de coleta, triagem e comercialização de resíduos recicláveis, integrantes ou não de associações, cooperativas ou outras formas de organizações da sociedade civil, em sua maioria pessoas físicas autônomas de baixa renda;
- IV. coleta seletiva: recolhimento e transporte de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição até uma unidade de processamento de materiais, dentro ou fora do município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

- V. coleta seletiva solidária: recolhimento de resíduos secos recicláveis previamente segregados na fonte geradora, executado pelo Município, direta ou indiretamente, e destinado às associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil com atividades direcionadas à gestão de resíduos sólidos;
- VI. destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando sempre a hierarquia na gestão de resíduos conforme estabelecido pela Lei Federal nº 12.305/2010, de acordo com normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- VII. destinação final ambientalmente adequada de resíduos secos recicláveis: destinação, de forma autônoma ou por meio do serviço público de coleta, dos resíduos secos recicláveis previamente segregados na fonte geradora, às associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil com atividades direcionadas à gestão de resíduos sólidos, para triagem e comercialização;
- VIII. gerador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;
- IX. gerenciamento ambientalmente adequado de resíduos sólidos: conjunto de ações encadeadas e articuladas, direta ou indiretamente, aplicadas aos processos de segregação, coleta, caracterização, classificação, manipulação, acondicionamento, transporte, armazenamento, recuperação, reutilização, reciclagem, compostagem, tratamento, transbordo, destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos;
- X. grande gerador comercial: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, que em decorrência de sua atividade, geram resíduos sólidos não perigosos, classificados como Classe II pela NBR 10.004:2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em volume diário superior a 100 (cem) litros ou 60 kg por dia;
- XI. grande gerador doméstico: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, proprietários, possuidores ou titulares de condomínios de edifícios residenciais ou de uso misto, cuja soma dos resíduos sólidos não perigosos, classificados como Classe II pela NBR 10.004:2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, gerados pelas unidades autônomas que os compõem, ultrapasse, em volume diário, 100 (cem) litros ou 60 kg por dia por residência;
- XII. logística reversa: conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;
- XIII. óleo e gordura vegetal residual: óleo utilizado em residências e/ou estabelecimentos institucionais ou comerciais, passível de reciclagem em processo industrial;
- XIV. Organização da sociedade civil:
- a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva e que em seu estatuto tenham previsto atividades relacionadas à gestão de resíduos sólidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

b) grupos autogestionários reconhecidos pelos órgãos municipais competentes, como formados por pessoas demandatárias de ocupação e renda, organizados em cooperativas, organizações da sociedade civil, associações formadas por catadores de resíduos secos recicláveis ou congêneres, com sede no Município ou em outros municípios do entorno e definidos e constituídos nos termos da Lei Federal 5.764/71, e em cujos estatutos estejam previstas as atividades de reciclagem e/ou beneficiamento de resíduos;

XV. pequeno gerador comercial: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, que em decorrência de sua atividade, geram resíduos sólidos não perigosos, classificados como Classe II pela NBR 10.004:2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, limitada à quantidade máxima de 100 (cem) litros ou 60 kg por dia;

XVI. pequeno gerador doméstico: pessoas físicas ou jurídicas, que geram resíduos sólidos não perigosos, classificados como Classe II pela NBR 10.004:2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, provenientes de habitações unifamiliares ou em cada unidade das habitações em série ou coletivas, limitada à quantidade máxima de 100 (cem) litros ou 60 kg por dia;

XVII. pontos de entrega voluntária (PEVs): equipamentos para recebimento, de forma segregada, de resíduos secos recicláveis;

XVIII. reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XIX. rejeitos ou resíduos não recicláveis: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XX. resíduos especiais: são resíduos considerados efetiva ou potencialmente poluidores que, por suas características, exijam ou possam exigir sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final, conforme dispõe o artigo 33 da Lei Federal nº 12.305/2010, a qual institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

XXI. resíduos secos recicláveis: aqueles previamente segregados na fonte, que após sofrerem uma transformação física ou química podem ser reutilizados no mercado, seja sob a forma original ou como matéria-prima para uso na fabricação de outros produtos para finalidades diversas, como papel, vidro, plástico e metal;

XXII. resíduos orgânicos compostáveis: são resíduos de origem animal ou vegetal como sobras de alimentos, poda e capina, originados em residências, comércios, feiras-livres, mercados e congêneres, passíveis de serem submetidos à compostagem;

XXIII. resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XXIV. setor empresarial: fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, sujeitos às implicações impostas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

XXV. unidade de processamento de materiais recicláveis: equipamento público ou privado, de processamento e destinação de materiais recicláveis, secos ou úmidos, podendo ou não haver etapas de transformação.

Capítulo V Instrumentos

Art. 6º São instrumentos do Programa Socioambiental de Coleta Seletiva Solidária:

- I. o Plano de Coleta Seletiva do Município de Garça;
- II. os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- III. o monitoramento e a fiscalização ambiental;
- IV. a pesquisa científica e tecnológica;
- V. a educação ambiental;
- VI. os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;
- VII. os Acordos Setoriais;
- VIII. regulamentação dos sacos e sacolas plásticas.

Título II DAS DIRETRIZES DO PROGRAMA SOCIOAMBIENTAL DE COLETA SELETIVA SOLIDÁRIA

Capítulo I Disposições gerais

Art. 7º Os serviços de coleta seletiva, transporte, segregação, acondicionamento, pré-industrialização, industrialização e comercialização dos resíduos sólidos recicláveis poderão ser realizados:

- I. pelo Município, direta ou indiretamente;
- II. por empresas privadas devidamente licenciadas para tal fim;
- III. pelas OSC conforme artigo 5º, inciso XIV.

§ 1º O exercício da atividade de coleta e transporte de resíduos e rejeitos nas vias e logradouros públicos dependerá da autorização prévia do Município.

§ 2º O Município poderá firmar termo de colaboração, termo de fomento e acordos de cooperação, conforme Lei Federal nº 13.019/2014, envolvendo ou não a transferência de recursos, com associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil cujo estatuto preveja atividades relacionadas à gestão de resíduos sólidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

§ 3º O serviço de coleta seletiva quando realizado pelas associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil cujo estatuto preveja atividades relacionadas à gestão de resíduos sólidos, por meio do estabelecimento de termos de convênio, de cooperação técnica, de colaboração, de fomento ou contrato, assinado entre as partes, em domicílios e logradouros públicos já atendidos pela coleta convencional de resíduos urbanos domiciliares, poderá ser remunerado pelo Município, em conformidade com a legislação federal específica, nos termos do artigo 36, § 1º e § 2º da Lei Federal 12.305/2010 e artigo 24, inciso XXVII, da Lei Federal 8.666/1993.

§ 4º Os serviços de coleta seletiva de resíduos secos recicláveis somente poderão ser realizados por pessoas jurídicas de direito público ou privado com sede em outros municípios e devidamente cadastradas na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente quando:

- I. apresentarem parceria ou contrato com o Município;
- II. a(s) associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil cujo estatuto preveja atividades relacionadas à gestão de resíduos sólidos e estabelecidas no município, comprovadamente não apresentarem condições de atender a demanda existente;
- III. tratar de doação ou venda direta dos grandes geradores, domésticos ou comerciais, mediante contrato que deverá ser autorizado pela Secretaria Municipal Agricultura e Meio Ambiente.

§ 5º Para firmar convênios ou parcerias com empresas privadas, associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil cujo estatuto preveja atividades relacionadas à gestão de resíduos sólidos, o Município deverá realizar chamamento público para selecionar as entidades interessadas.

Art. 8º A coleta seletiva de resíduos secos recicláveis será realizada pelo Município, com a modalidade “porta a porta” e em Postos de Entrega Voluntária - PEVs.

§ 1º Os Postos de Entrega Voluntária serão instalados, de acordo com a demanda efetiva, em locais indicados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 2º Os resíduos secos recicláveis coletados pelo serviço público de coleta seletiva deverão ser encaminhados, prioritariamente, para triagem e comercialização a serem realizadas pelas associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil cujo estatuto preveja atividades relacionadas à gestão de resíduos sólidos.

Capítulo II

Das Responsabilidades dos Geradores

Art. 9º Para viabilizar a coleta seletiva, os geradores deverão segregá-los em:

- I. resíduos secos recicláveis;
- II. resíduos compostáveis;
- III. rejeitos e resíduos não recicláveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

§ 1º Os pequenos e grandes geradores domésticos, assim como os pequenos geradores comerciais, deverão encaminhar diretamente os seus resíduos especiais, objetos de sistemas de logística reversa, aos postos de recebimento disponibilizados pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes.

§ 2º Os grandes geradores comerciais deverão disponibilizar coletores específicos para o recebimento de resíduos especiais comercializados pelos seus estabelecimentos e, em conjunto com os fabricantes, importadores e distribuidores, estruturar e implementar sistemas de logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

§ 3º Os estabelecimentos grandes geradores, sejam eles comerciais, institucionais e unidades de ensino, deverão viabilizar o descarte seletivo de resíduos em suas dependências por meio da instalação de coletores de fácil visualização, identificados, no mínimo com a diferenciação de resíduos Recicláveis e Não Recicláveis, dispostos um ao lado do outro e em locais acessíveis, sinalizando-os de maneira visível e padronizada, para que qualquer pessoa possa dispor seus resíduos de maneira adequada.

§ 4º Fica instituído por meio desta Lei, o descarte seletivo em, no mínimo, dois canais, a saber: Recicláveis e Não Recicláveis, identificados com as cores verde e cinza, respectivamente.

§ 5º A nomenclatura “orgânicos”, apenas poderá ser utilizada em coletores destinados ao descarte de resíduos compostáveis, de origem vegetal e/ou animal, mediante a disponibilidade de serviço para a efetiva compostagem desta fração de resíduos.

Art. 10. Os geradores são responsáveis pelo acondicionamento e disposição dos resíduos sólidos em logradouro público até o recolhimento pelo serviço de coleta.

§ 1º Para assegurar as condições de higiene e limpeza do logradouro público, os resíduos sólidos deverão ser acondicionados adequadamente, dispostos em local apropriado, e, no máximo, duas horas antes do horário habitual do serviço de coleta previsto para o bairro.

§ 2º Fica proibida a disposição de resíduos em contentores, bombonas ou qualquer outro tipo de recipiente de acúmulo de resíduos nas áreas atendidas pela coleta “porta a porta”.

§ 3º Os resíduos, recicláveis e não recicláveis, deverão ser descartados e acondicionados separadamente, apenas no dia da respectiva coleta, e dispostos em frente à residência do gerador ou respectivo estabelecimento comercial pequeno gerador.

§ 4º Os logradouros que, por algum motivo, não sejam compatíveis com o serviço de coleta “porta a porta”, terão sua logística específica definida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente em parceria com a população.

§ 5º Tanto os resíduos recicláveis, quanto os não recicláveis, deverão ser disponibilizados para coleta municipal acondicionados em saco plástico adequado, com capacidade para ser amarrado, evitando transbordamento do conteúdo existente no saco.

§ 6º Fica terminantemente proibido o descarte de entulho, resíduos de construção civil e demolição, eletrônicos, resíduos de serviço de saúde, resíduos volumosos, resíduos perigosos, agrosilvopastoril, entre outros não especificados como Recicláveis, Não Recicláveis e Rejeito, para coleta pelo serviço público municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

§ 7º Resíduos dispostos para coleta no dia não correspondente ao tipo de resíduo descartado, ou aqueles dispostos de maneira não seletiva (misturados) não serão coletados e o gerador estará sujeito às penalidades previstas na Lei.

§ 8º A fiscalização do disposto neste artigo ficará sob a responsabilidade de indicação das irregularidades pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e execução da autuação pela Fiscalização de Posturas da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

Art. 11. Os pequenos e os grandes geradores domésticos e os pequenos geradores comerciais poderão utilizar o serviço público de coleta de resíduos sólidos.

Capítulo III

Da Responsabilidades dos Grandes Geradores

Art. 12. Os grandes geradores comerciais são responsáveis pelo gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos gerados no desenvolvimento de sua atividade ou em decorrência dela, bem como pelo ônus deles decorrentes.

§ 1º Os grandes geradores comerciais deverão providenciar os serviços de coleta, transporte, destinação e disposição final de seus resíduos sólidos de forma autônoma e independente do serviço público.

§ 2º A coleta de resíduos secos recicláveis poderá ser realizada mediante contratação das associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil cujo estatuto preveja atividades relacionadas à gestão de resíduos sólidos, preferencialmente com sede e devidamente registradas no Município.

§ 3º Os resíduos sólidos deverão ser dispostos e armazenados separadamente e adequadamente em área interna do estabelecimento ou edificação até a realização da coleta.

§ 4º Os grandes geradores comerciais em atividade no Município deverão se cadastrar na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 5º Os grandes geradores comerciais que pretendam se instalar no Município somente poderão iniciar suas atividades se comprovarem que estão devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente atenderem ao disposto nesta Lei.

§ 6º No ato do cadastramento, os grandes geradores comerciais deverão apresentar Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos, elaborado por profissional de nível superior e acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do responsável técnico, bem como contrato de coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada para, no mínimo, as frações Recicláveis e Não Recicláveis dos resíduos, para análise e aprovação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, nos termos da Lei Federal nº 12.305/2020 e do Decreto Federal nº 7.404/2010 e das demais normas pertinentes.

§ 7º Para realização de eventos no município, deverão ser seguidas as mesmas diretrizes apresentadas para Grandes Geradores Comerciais, devendo o responsável pela realização do evento, apresentar em, no máximo, três dias úteis após a realização do evento, documentação comprobatória de destinação das diferentes frações de resíduos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

§ 8º O não cumprimento do disposto no § 7º acima, acarretará em aplicação das penalidades previstas nesta Lei, bem como na suspensão do alvará para realização de eventos posteriores pela empresa e profissionais envolvidos.

§ 9º Para execução das atividades previstas no gerenciamento ambientalmente adequado de seus resíduos sólidos, os grandes geradores comerciais somente poderão celebrar contratos com empresas privadas, incluindo associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil cujo estatuto preveja atividades relacionadas à gestão de resíduos sólidos, preferencialmente com sede e devidamente registradas no Município, devidamente licenciadas junto aos órgãos ambientais e cadastradas na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 10. Quando estabelecidos em condomínios residenciais ou de uso misto, os grandes geradores comerciais não poderão dispor os resíduos sólidos de sua responsabilidade junto aos resíduos dos demais geradores, devendo segregá-los em contentores próprios e devidamente identificados.

Art. 13. Os grandes geradores, domésticos ou comerciais, deverão comprovar, mensalmente, à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a destinação final ambientalmente adequada de seus resíduos sólidos, por meio da entrega de um dos seguintes documentos:

- I. recibo ou declaração de recebimento de resíduos secos recicláveis, emitido por associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil cujo estatuto preveja atividades relacionadas à gestão de resíduos sólidos, com sede e devidamente registradas no Município e no Conselho Municipal de Assistência Social, quando a natureza da entidade assim o exigir;
- II. recibo ou declaração de recebimento de resíduos secos recicláveis, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado com sede em outros municípios e devidamente cadastradas na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- III. nota fiscal de venda direta de resíduos secos recicláveis para empresas privadas de reciclagem, devidamente licenciadas para tal finalidade;
- IV. contrato de prestação de serviço entre o gerador e a empresa privada de coleta de resíduos (recicláveis e/ou não recicláveis), devidamente licenciadas para tal finalidade, acompanhado do comprovante de entrega dos resíduos em local licenciado e habilitado junto aos órgãos ambientais (Manifesto de Transporte de Resíduos).

Parágrafo único. No documento mencionado no “caput” deverá constar o tipo e a quantidade de resíduo sólido destinado.

Art. 14. A contratação de empresa privada ou a utilização do serviço público para execução dos serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos não isenta os grandes geradores, domésticos ou comerciais, da responsabilidade por danos provocados pelo gerenciamento inadequado dos seus resíduos ou rejeitos.

Parágrafo único. Quando da ocorrência de acidentes ou eventos lesivos ao meio ambiente ou à saúde pública, decorrente do gerenciamento inadequado de resíduos sólidos de grandes geradores, domésticos ou comerciais, caberá ao Município agir, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano causado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

Art. 15. Os resíduos secos recicláveis deverão ser encaminhados, preferencialmente, às associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil cujo estatuto preveja atividades relacionadas à gestão de resíduos sólidos, devidamente cadastradas junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 11.445/2007, na Lei Federal nº 12.305/2010 e na Lei Federal 5.764/1971, e em cujos estatutos estejam previstas as atividades de reciclagem e/ou beneficiamento de resíduos.

Art. 16. Os estabelecimentos comerciais grandes geradores, com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, têm por responsabilidade:

- I. divulgação de informações de forma a incentivar a redução, reutilização, reciclagem e destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos;
- II. recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes pós-consumo, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa, em consonância com o disposto no artigo 33 da Lei Federal nº 12.305/2010;
- III. subsidiar o poder municipal, na instalação de Pontos de Entrega de resíduos secos recicláveis, prioritariamente em áreas rurais do município não abrangidas pela coleta “porta-a-porta”.

Art. 17. Os estabelecimentos comerciais grandes geradores, deverão fornecer gratuitamente ou comercializar, sacos e sacolas plásticas para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais do município, em conformidade com as especificações previstas na Lei da Regulamentação dos Sacos Plásticos.

Capítulo IV

Da Responsabilidade do Poder Público

Art. 18. O Município deverá criar um banco de dados de empresas privadas e instituições que atuam na área de reciclagem de resíduos sólidos e deverá mantê-lo atualizado e disponível para o público em geral.

Art. 19. O Município deverá promover programas permanentes de educação ambiental, especialmente junto à rede escolar, que enfoquem a importância da redução do desperdício e da valorização da reutilização e reciclagem de resíduos sólidos para a preservação e manutenção do meio ambiente hígido e equilibrado.

Parágrafo único. Para a realização desses programas o Município poderá firmar convênios com organizações da sociedade civil, universidades, fundações, empresas recicladoras, empresas de embalagens, dentre outras.

Art. 20. O Município poderá permitir a inserção de publicidade nos coletores, nos veículos de recolhimento e transporte de resíduos sólidos recicláveis, nos uniformes dos profissionais que executam a coleta e nos sacos plásticos de acondicionamento desses resíduos.

Parágrafo único. O valor arrecadado deverá ser aplicado em programas de educação ambiental, reciclagem e outros afins.

Art. 21. A coleta seletiva passa a ser obrigatória em repartições públicas e instituições de ensino da rede pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

Art. 22. Fica determinado como obrigatório o uso de produtos oriundos da reciclagem de resíduos sólidos, sempre que aplicável e disponível no mercado, no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 23. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I. Advertência por escrito, sendo intimado o infrator para sanar as irregularidades no prazo máximo de 30 dias;
- II. Multa, conforme Capítulo V.

Capítulo V

Das Infrações e Penalidades

Art. 24. O gerador de resíduos domiciliares ou de resíduos a eles equiparados que segregar, acondicionar e disponibilizar seus resíduos para a coleta pública seletiva municipal de forma diversa do disposto nos artigos 13, 14 e 15 desta Lei fica sujeito à penalidade de advertência.

Parágrafo único. No caso de reincidência, o infrator ficará sujeito à penalidade de multa simples, no valor de 100 (cem) UFG.

Art. 25. Deixar de elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos ou elaborá-lo em desacordo com o disposto nesta Lei ou em seus regulamentos sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I. Multa simples, no valor de 100 (cem) UFG;
- II. Suspensão parcial ou total das atividades ou do evento;
- III. Cassação de licença, alvará ou licença de funcionamento.

Art. 26. Deixar de cadastrar-se perante o órgão competente na forma desta Lei, sujeitará o infrator à penalidade de advertência.

§ 1º Persistindo o não cadastramento após advertência, o infrator estará sujeito a multa simples, no valor de 100 (cem) UFG.

§ 2º Persistindo o não cadastramento após a multa, será efetuado o embargo da atividade.

Art. 27. O processo administrativo municipal para apuração das infrações previstas nesta Lei e no Decreto Federal nº 6.514/2008, será disciplinado pela Lei Municipal nº 5.432/2021, assegurados sempre a ampla defesa e o contraditório.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente assegurar e fiscalizar o cumprimento desta Lei, inclusive no que diz respeito aos cadastros e à apuração das infrações aqui disciplinadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 30. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação.

Garça/SP, 09 de dezembro de 2021.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal